

LEI Nº 417, de 20 de dezembro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a extinção/desfazimento da Segregação de Massas como forma de equacionamento de déficit atuarial do Fundo de Previdência Social do Município de Buíque e autoriza o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime de Próprio de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica extinto o financiamento do programa de previdência social administrado pelo Fundo de Previdência do Município de Buíque, através do Modelo de Segregação de Massas, extinguindo-se, por conseguinte, o sistema de custeio de benefícios pelo Fundo Previdenciário.

Art. 2º. Os Servidores que foram enquadrados no modelo de Segregação de Massas, retornarão ao sistema de custeio de benefícios pelo Fundo Financeiro aplicado no regime anterior, o mesmo se aplicando aos futuros servidores que venham a ingressar nos quadros administrativos municipais.

Art. 3º. Para custeio do Fundo Financeiro que compõe o programa de previdência, o Município e os servidores ativos contribuirão da seguinte forma:

I – Os servidores ativos, com percentual de 13,21% (treze vírgula vinte e um por cento);

II - O Município, com percentual de 22% (vinte e dois por cento).

§ 1º - Os efeitos financeiros do Inciso II, do art. 3º, da presente Lei, começará a vigir a partir de 01 de janeiro de 2019;

§ 2º - Os percentuais de contribuição do Município incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos servidores ativos e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o servidor;

§ 3º - Além da contribuição normal, ficará a cargo do Município, à conta de dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, o aporte financeiro apurado mensalmente,



PREFEITURA DE

BUIQUE

Nas mãos de quem faz.

para o fundo Financeiro, dos recursos necessários para complementar sua arrecadação e saldo patrimonial do Fundo Financeiro e honrar com a folha mensal de benefícios do Fundo Financeiro;

§ 4º - No caso do não recolhimento de suas contribuições previdenciárias ou aportes financeiros pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores ativos, haverá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, além de correção monetária medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Art. 4º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, relativos às competências de: janeiro/2017 até a data do início da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único. As prestações do parcelamento de que trata este artigo, serão exigíveis mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês exigível.

Art. 5º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice (IPCA) e acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) acumulados desde a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice (IPCA) e acrescido de juros legais de 0,5% (meio por cento) acumulados desde a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. O saldo financeiro, débitos oriundos de ausência de repasses devidos ao Fundo Previdenciário e direitos de eventuais parcelamentos relativos aos mesmos, em vigor ou na iminência de serem firmados e apurados até a data de publicação desta Lei, deverá ser destinados, em sua integralidade, ao Fundo Financeiro.

Art. 7º. Fica revogada a Lei Municipal nº 282/2012, de 26 de Novembro de 2012, e demais disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, se o interesse público o exigir.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2018.


ARQUIMEDES GUÊDES VALENÇA
PREFEITO

PUBLICADO EM:
20 / 12 / 18
